



PARECER Nº 001/2017-MPC	
PROCESSO Nº.	0462/2016
ASSUNTO	CONSULTA
CONSULENTE	EDINEIA SANTOS CHAGAS
ÓRGÃO	POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA
CONSELHEIRO RELATOR	ESSEN PINHEIRO FILHO

EMENTA – CONSULTA. RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. ASSUNÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO AOS CASOS DAS REGRAS E VEDAÇÕES DO ART. 32 E 39 DA LC 055/2001.

I – RELATÓRIO:

Cuidam os autos de Consulta formulada por **EDINEIA SANTOS CHAGAS**, da **POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA**, com a formulação da seguinte “tese” considerando a possibilidade ou não de policial civil- em estágio probatório - assumir cargo em comissão. Vejamos:

*“Importante sobrelevar que a **função comissionada** de Delegado Titular tem íntima ligação com a do próprio **cargo** de Delegado de Polícia Civil, está inserida no mesmo órgão (Polícia Civil de Roraima [...]) e é exercida em concomitância e em uma das unidades policiais atrás em destaque.*

Diante deste quadro, levando-se em conta, ainda, que:

- a) a organização administrativa, por ser fruto da elaboração legislativa e das contingências políticas, nem sempre é dotada de racionalidade absoluta;*
- b) a Constituição Federal não veda que o servidor que esteja cumprindo estágio probatório possa ser alçado a cargo em comissão ou designado para exercício de função gratificada (art. 37);*
- c) que a própria LCE nº 055/2001, por meio do art. 98 estabeleceu uma exceção, ainda que temporal, à regra do §4º do artigo 60, **questiona-se:***

c.1) há contrariedade entre aquilo estabelecido no §4º do artigo 60 da LCE nº 055/2001 com os ditames da Constituição Federal (art. 37)?



c.2) em caso negativo, a norma do art. 98 da LCE nº 005/2001 pode ser aplicada hodiernamente em situações excepcionais e devidamente justificadas, onde, portanto, há interesse público, notadamente para se nomear Delegado de Polícia que esteja em estágio probatório para exercer a função comissionada de Delegado Titular em uma unidade policial (Distritos, Delegacias ou Grupos de atuação específicos)?

O juízo de admissibilidade (fls. 17/19) foi realizado dentro das exigências regimentais, admitindo a consulta por entender presentes os requisitos exigidos.

Às fls. 56/72 foi emitido o **Parecer Técnico nº 008/2015** com a seguinte conclusão:

4. CONCLUSÃO

De todo o exposto, conclui-se:

- a) A permissão contida no art. 98 da Lei Complementar nº 055/2001 (Lei Orgânica da Polícia Civil), de que nos primeiros três anos da implantação da Carreira Policial Civil no Estado pudesse ocorrer a nomeação para cargo em comissão de policial civil em estágio probatório **não foi prorrogada**, não se podendo, portanto, fazer usos dessa norma ou admitir sua extensão sem o devido amparo legal. (item 3, alínea “a”, deste Parecer);*
- b) A vedação contida no §4º, do art. 60 da Lei Complementar nº 055/2001 (Lei Orgânica da Polícia Civil) **é referente à nomeação para cargo em comissão de policial civil em estágio probatório, e não ao exercício de função comissionada ou gratificada durante estágio probatório.** (item 3, alínea “b”, deste Parecer);*
- c) A proibição contida no §4º, do art. 60 da Lei Complementar nº 055/2001 (Lei Orgânica da Polícia Civil) impedindo que policial civil em estágio probatório seja nomeado para cargo em comissão vai de encontro à prioridade estabelecida pelo inciso V, do art. 37 da Constituição Federal para que servidores efetivos exerçam função de confiança e ocupem cargo em comissão e função, podendo, ainda, infringir o princípio de igualdade insculpido no art.5º, caput, também da Constituição Federal. (item 3, alínea ‘c’, deste Parecer);*
- d) Para que seja preservado o objeto do estágio probatório as atribuições do cargo em comissão e da função comissionada ou gratificada a ser exercida pro servidor nesse estágio devem guardar similaridade com as atividades*



inerentes ao cargo para o qual o servidor foi aprovado por concurso público, devidamente atestadas pela autoridade responsável pela avaliação, a fim de permitir que seja mensurado por meio de avaliações periódicas, dentro do prazo estipulado pela lei, a capacidade e aptidão necessárias ao desempenho do cargo ingressado por concurso público. (item 3, alínea 'c', deste Parecer).

O Parecer Conclusivo nº 203/2016 de (fls. 74/75-V) com a ratificação integral do Parecer Técnico nº 008/COGEC/CODEP pelo Controlador Geral das Contas Públicas.

Após conclusão, determinou-se o encaminhamento dos autos ao MPC para a pertinente manifestação.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O processo de consulta está regulamentado pela Resolução TCE/RR nº 001/2007 (Regimento Interno), que estabeleceu 04 (quatro) requisitos legais de admissibilidade para poder ser conhecido pela Corte de Contas. Vejamos:

Ar. 284. A Consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

- I) ser subscrita por autoridade competente;*
- II) conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;*
- III) conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;*
- IV) ser formulada em tese, vedada a citação de caso concreto.*

§1º O Tribunal não conhecerá das consultas que não atendam aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso.

§2º Havendo relevante interesse público devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação de norma em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta do Tribunal será sempre em tese.

(...) (original sem grifo).



Os requisitos do art. 284 do RI-TCE/RR propõe a observação dos princípios do devido processo legal e da segregação das funções, pois o Tribunal de Contas não se presta a funcionar como mero sucedâneo de órgão de assessoramento jurídico interno da Administração Pública.

O caso apresentado mediante tese, traz também, em si, fato de relevante interesse público porquanto a resposta da Corte de Contas Roraimense servirá de norte para as nomeações futuras dos Policiais Civis em tais cargos.

Nesse sentir, por força do art. 284, §2º do RITCRR, correta foi a admissão da presente Consulta.

No tocante aos questionamentos, a opinião do MPC é a que segue:

c.1) há contrariedade entre aquilo estabelecido no §4º do artigo 60 da LCE nº 055/2001 com os ditames da Constituição Federal (art. 37)?

A Polícia Civil do Estado de Roraima tem, COM EXCLUSIVIDADE – a incumbência do exercício das funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, exceto as militares. (art. 1º - LCE 055/2001).

Ainda tem como FUNÇÕES INSTITUCIONAIS a investigatória, a criminológica, a criminalística e a preparatória da ação penal, cabendo-lhe - COM EXCLUSIVIDADE – praticar os atos necessários a assegurar a apuração de infrações penais, inclusive cumprimento de mandados de prisão, realizar diligências requisitadas pelo Judiciário e o Ministério Público, no inquérito policial e na instrução judicial; organizar, executar e manter serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas, entre outras atividades peculiares à carreira policial.

É regida pela Lei Complementar Estadual nº 055/2001, a qual disciplina a questão a respeito do estágio probatório no art. 60 e 61, e ainda nas disposições transitórias, no art. 98, este último somente para os três primeiros anos de estruturação da PCRR.



Comezinho é que Estágio Probatório resulta em avaliação ocorrida durante o exercício efetivo do cargo para o qual foi nomeado o servidor. Assim, necessário se faz que o avaliado esteja no exercício do cargo para o qual foi selecionado a ocupar. Por conseguinte, o cômputo do período avaliativo fora da situação acima citada contraria o princípio da eficiência e fere a lógica constitucional.

Com base nesse entendimento, **Marçal Justen Filho** ensina que:

*O estágio probatório destina-se a verificar se o servidor é titular das condições necessárias a permanecer como servidor público titular de cargo de provimento efetivo. A seleção mediante concurso pode gerar escolhas distorcidas, pois as provas e o exame dos títulos não permitem avaliar a personalidade e as virtudes pessoais do indivíduo. **O modo mais adequado de avaliar o sujeito é o acompanhamento de seu desempenho efetivo, no exercício das atribuições pertinentes ao cargo**1. (Grifo nosso)*

A possibilidade de assunção de cargo comissionado durante o estágio probatório trouxe reflexão acerca de duas situações, a saber:

- a) Se o cargo em comissão assumido pelo servidor em estágio probatório possuir atribuições correlatas ao cargo de origem, e sendo a atribuição exercida no órgão no qual fora originariamente lotado, não haveria a suspensão do prazo de avaliação, considerando as decisões judiciais que foram colacionadas pela Consulente.
- b) Se o cargo em comissão assumido pelo servidor em estágio probatório NÃO possuir atribuições correlatas ao cargo de origem, sendo aquele exercido ou NÃO no órgão de sua lotação original, suspender-se-ia o cômputo do prazo de avaliação, considerando a determinação legal para tanto, bem como as inúmeras jurisprudências consolidadas a respeito do tema.

No caso da possibilidade ou não de policial civil, à luz do art. 37 da CF/88, poder exercer cargo comissionado, não há vedação, desde que este esteja estabilizado, isto



é, tenha cumprido os requisitos exigidos em Lei.

O texto do art. 37 permite que, uma vez preenchidos os requisitos exigidos - EM LEI - os servidores de carreira possam assumir cargos em comissão. Vejamos o que rezam os incisos I e V, do art. 37 da CF/88:

Art. 37 (...)

*I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os **requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.*

(...)

*V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira **nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei**, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.*

(grifei)

Observe-se que o texto constitucional deixa a incumbência à LEI para estabelecer os casos, condições e percentuais mínimos exigidos para a mencionada assunção.

Na hipótese ventilada na Consulta, a determinação do art. 37, incisos V, da CF/88 foi cumprida pela Lei Orgânica da Polícia Civil (LCE nº 055/2001), haja vista que condicionou ao cumprimento integral do estágio probatório para poder assumir o cargo em comissão.

Art. 60. O policial civil será submetido a estágio probatório de três anos, durante os quais apurar-se-ão as condições de permanência na carreira, através do seu trabalho e conduta pessoal.

(...)

§4º O policial civil em estágio probatório não poderá ser nomeado ou designado para cargos de provimento em comissão.

Não houve vedação ao policial civil assumir cargo em comissão após o término desse período avaliativo, desde que as atividades sejam correlatas.



Portanto, nesse aspecto, o Ministério Público de Contas não vislumbra conflito entre a LCE nº 055/2001 e o art. 37 da CRFB/1988, permanecendo válida a aplicação do art. 60, §4º, da Lei Orgânica da Polícia Civil.

c.2) em caso negativo, a norma do art. 98 da LCE nº 005/2001 pode ser aplicada hodiernamente em situações excepcionais e devidamente justificadas, onde, portanto, há interesse público, notadamente para se nomear Delegado de Polícia que esteja em estágio probatório para exercer a função comissionada de Delegado Titular em uma unidade policial (Distritos, Delegacias ou Grupos de atuação específicos)?

Conforme dito anteriormente, a regra insculpida no art. 98 da LCE nº 055/2001 é de transição e, por conseguinte, seria aplicada somente nos 3 (três) primeiros anos da implantação da Carreira Policial Civil.

Portanto, o prazo de vigência para a aplicabilidade do art. 98 esgotou após o triênio nele expresso e não houve prorrogação deste a autorizar sua aplicação nos dias atuais, vez que consolidada está a carreira Policial Civil.

Note-se que a Consulente insere, nos argumentos, o exercício de *função comissionada* por policial civil – DELEGADO DE POLÍCIA- durante o estágio probatório.

A esta situação não se aplica o regramento do art. 98 da LCE nº 055/2001, pelas razões já explicadas. A proibição de assunção de função de confiança ou gratificada durante o período de “prova” não foi prevista pela Lei Orgânica da Polícia Civil.

Nesse sentido, no exemplo apresentado, o Delegado de Polícia Civil, em estágio probatório, não tem impedimento para exercer **FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU GRATIFICADA**, contudo, esta deve ter atribuições correlatas ao cargo de ingresso no serviço público, observando a proibição taxativa do art. 32 da LCE nº 055/2001 quanto ao exercício de atividade **NÃO** policial.

OBSERVAÇÕES FINAIS

Na hipótese de entendimento diverso por parte da Corte de Contas, o MPC observa que:

- 1) Se, acaso, for permitida a **assunção de cargo em comissão por policial**



civil em estágio probatório, há que verificar a especificidade e exclusividade inerente nesta carreira cujas atribuições são “incompatíveis” com as demais no âmbito da administração pública.

Se decidir desconsiderar a condição imposta pela inteligência do art. 60, § 4º, da Lei Orgânica da PCRR, a comissão a ser assumida deve possuir **atribuições correlatas ao cargo de origem** e devem ser **exercidas no órgão no qual fora originariamente lotado**, isto é, a POLÍCIA CIVIL, para não haver a suspensão do estágio probatório.

2) No caso de a Corte de Contas ainda entender pela possibilidade de afastamento da inteligência do art. 60 acima mencionada E possibilitar a **assunção de cargo comissionado, durante o estágio probatório ou não, fora dos quadros da Polícia Civil**, o MPC lembra que a LC nº 055/2001, no art. 39, dispõe sobre as atribuições dos agentes de polícia civil (*in verbis*) as quais não englobam as atividades meio (funções técnico-administrativas).

Art. 39. São atribuições do Agente de Polícia Civil:

I – realizar atividades, investigando atos e fatos que caracterizem infrações penais, percorrendo locais ou zonas, observando pessoas e estabelecimentos que lhes pareçam suspeitos, visando à tomada de medidas preventivas ou repressivas;

II – localizar vítimas e testemunhas, intimando-as e comunicando-as diretamente ou através de notificação, para permitir o esclarecimento de atos e fatos que devam ser averiguados;

III – deter ou auxiliar na prisão de infratores da lei, por determinação superior ou judicial, ou em flagrante delito, recolhendo-os em viatura policial e encaminhando-os à delegacia, visando garantir a ordem pública e proteger a população;

IV – integrar equipes encarregadas de rondas, barreiras ou de outras atividades de natureza policial; e

V – executar outras tarefas correlatas.

Nesse sentir, permitir a utilização de policiais civis para atividades fora daquelas previstas no supracitado artigo resultará em desvio de função deste.



O artigo 32 da Lei Orgânica da Polícia Civil estabelece, taxativamente, que:
*“As funções **técnico-administrativas e outras de natureza não policial** serão exercidas por servidores admitidos nos termos da legislação estadual vigente”.*

Desse modo, o entendimento que se tem é o de que o policial civil, na possibilidade de exercer cargo em comissão ou função de confiança, mesmo em período de estágio probatório, **não pode desenvolver quaisquer atividades que tenham NATUREZA NÃO POLICIAL**, conforme elencadas nos artigos transcritos retro.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, o MPC opina pelo **CONHECIMENTO DA CONSULTA**, apresentando como resposta às indagações da consulente o seguinte:

- a) O texto constitucional do art. 37, V, deixa a incumbência, à LEI, para estabelecer os casos, condições e percentuais mínimos exigidos para a assunção de cargo em comissão. Tal determinação foi cumprida pela Lei Orgânica da Polícia Civil (LCE nº 055/2001), que condicionou o fato ao cumprimento integral do estágio probatório.
Portanto, nesse aspecto, o Ministério Público de Contas não vislumbra conflito entre a LCE nº 055/2001 e o art. 37 da CRFB/1988, permanecendo válida a aplicação do art. 60, §4º, da Lei Orgânica da Polícia Civil.
- b) O prazo de vigência para a aplicabilidade do art. 98 esgotou após o triênio nele expresso e não houve prorrogação deste a autorizar sua aplicação nos dias atuais, vez que consolidada está a carreira Policial Civil.
- c) Não se aplica o regramento do art. 98 da LCE nº 055/2001, pelas razões já explicadas, aos casos de função de confiança ou gratificada. A



proibição de assunção de função de confiança ou gratificada durante o período de “prova” não foi prevista pela Lei Orgânica da Polícia Civil, assim, o Delegado de Polícia Civil, em estágio probatório, não tem impedimento para exercer **FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU GRATIFICADA**, contudo, esta deve ter atribuições correlatas ao cargo de ingresso no serviço público, observando a proibição taxativa do art. 32 da LCE nº 055/2001 quanto ao exercício de atividade NÃO policial.

No caso de entendimento diverso ao do *Parquet* de Contas, a opinião é no sentido de que:

- a) A assunção de **CARGO EM COMISSÃO** por Policial Civil cujas atribuições sejam despidas de NATUREZA POLICIAL, resultará em desvio de função, esteja o policial civil em estágio probatório ou não. No caso de estar em estágio probatório, este não será suspenso se as atribuições forem correlatas e realizadas no âmbito das unidades da PCRR.
- b) No que diz respeito ao desempenho de função de confiança pelo Delegado de Polícia Civil, em estágio probatório, não existe impedimento legal para tanto e não prejudicará a contagem do tempo de avaliação porquanto relacionado à atribuição de origem.
- c) Em ambos os casos, resta frisar, há que respeitar a disciplina do art. 32 e 39 da LC nº 055/2001.

É o Parecer.

Boa Vista-RR, 06 de janeiro de 2017.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas